



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 93/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 44/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021 e dá outras providências.”

i. RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 044/2020, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2021 e dá outras providências.

Consta mensagem do Executivo, à fl. 05, informando que o presente projeto tem por objetivo: 1) nortear a elaboração e a execução orçamentária para o exercício de 2021; 2) definir os programas, atividades, projetos e suas metas, bem como as prioridades da Administração Municipal para Exercício de 2021, de conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual 2018-2021 e; 3) estabelecer diretrizes específicas para o Orçamento Municipal, quanto ao controle da execução orçamentária, às alterações na legislação tributária e as alterações no quadro de pessoal, entre outras, de acordo com a legislação em vigor, particularmente ao que determina a Lei Complementar nº. 101/00, de 04/05/2000.

Informou, ainda, que: a) No que se refere ao Anexo I foi considerada a Estrutura Administrativa implantada pela Lei Municipal nº 1.427, de 30 de janeiro de 2015 e, b) Quanto ao Anexo II, utilizou-se aquele definido por ocasião do PPA. 2018-2021, com as alterações impostas pela Lei nº. 1.427/15.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1491/2020

Data 12/11/20 às 14h25 min

Nome Genis



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

A propositura é composta dos seguintes Capítulos: I) das diretrizes gerais; II) das diretrizes fiscais; III) do orçamento municipal; IV) das alterações no quadro de pessoal; V) do anexo de metas fiscais; VI) das disposições finais.

Os Anexos encontram-se dispostos da seguinte forma: Anexo I) Estrutura Administrativa (fls. 006 a 008); Anexo II) Despesas fixas com pessoal, serviços e materiais (fls. 009 a 029); Anexo III) Metas Fiscais (Demonstrativo 1 – Metas anuais, Demonstrativo 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; Demonstrativo 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; Demonstrativo 4 – Evolução do patrimônio líquido; Demonstrativo 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; Demonstrativo 6 – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos; Demonstrativo 7 – Estimativa e compensação da renúncia de receita e; Demonstrativo 8 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado) (fls. 030 a 037); Tabela com indicação das obras em andamento (fl. 038) e; por fim, Anexo de Riscos Fiscais, com Demonstrativo de riscos fiscais e providências (fl. 039).

Além da justificativa apresentada o projeto está ainda instruído com: (i) Parecer Jurídico nº 0934/2019, da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado pelo Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº 62.353), advogado do Município (fls. 040 a 042); (ii) Parecer Contábil nº 041/2020 (fls. 043), assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067.236/O-3); (iii) Convite de Audiência Pública e sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, site da Prefeitura e site do NP Diário, acompanhada, ainda, da Ata e Lista de presença dos participantes (fls. 044 a 049).

Na sequência consta ainda: iv) Ofício nº. 226/2020 do Sr. Prefeito Municipal apresentando emenda ao PL em apreço, no que tange à “Ação de Governo 2.431 – Incentivo e Fomento à Inovação e Tecnologia” (fl. 050); v) Ofício nº. 30/2020 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico solicitando alteração no orçamento (fl. 051); vi) Ofício nº. 19/2020 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico solicitando subvenção social no orçamento 2021 (fl. 052).

Instado a se manifestar, o Contador desta Casa de Leis emitiu parecer (nº. 074/2020) concluindo pela legalidade e regular tramitação do presente projeto nesta Casa Legislativa (fls. 053/059).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Após, fora apresentada proposta de emenda parlamentar ao presente projeto, visando alterar a redação do inciso III do artigo 8º da minuta, de modo a reduzir o percentual de remanejamento de 15% (quinze por cento) para 5% (por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, acompanhada da respectiva justificativa (fls. 060 a 062).

Feito isso, vieram então os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

ii. PRELIMINARMENTE.

Ab initio, impende salientar que o parecer deste setor jurídico é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação da Comissão Legislativa especializada e competente**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros acostados ao presente PL foram subscritos, respectivamente, pelos Contadores do Executivo e do Legislativo, pessoas eminentemente técnicas dos órgãos e com conhecimento específico para tanto - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

No tocante à análise da Contabilidade do Executivo, temos que a conclusão foi, conforme já mencionado, favorável ao projeto na sua forma original, como se pode observar do Parecer Contábil nº 016/2019, do Contador Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067.236/O-3); cujo teor merece transcrição:

"1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 044, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021 e dá outras providências;

2. O Projeto de Lei em questão foi elaborado de conformidade com o que dispõe a Seção II, Capítulo II, Título VI da Constituição Federal, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Seção III, Capítulo II, Título IV, da Lei Orgânica Municipal e a Seção III, Capítulo II da Lei Complementar nº. 101;

3. No anexo II do Projeto em tela, foi elaborado a partir do que dispõe o Anexo I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018-2021;

4. Foram contempladas aquelas despesas básicas da Administração Municipal, como: pessoal e encargos, juros e amortização da dívida, sentenças judiciais, outras despesas de custeio. Incluíram-se, também, dotações para: transferências voluntárias, aquisição de equipamentos, como de informática, móveis, etc.; reparos e manutenção de bens imóveis, bem como dotações para abertura de esgoto sanitário, recape asfáltico, conservação asfáltica, etc.”

Já no tocante à análise da Contabilidade do Legislativo, inclusive após a emenda apresentada, temos que a conclusão foi, também como já mencionado, favorável ao projeto, como se pode observar do Parecer Contábil nº 074/2020, do Contador Marco Antônio Martins (CRC/PR nº. 051.957/O); conforme segue:

“Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil entende que os projetos de leis nº.s 043, 044 e 045/2020 encontram-se pautados na legislação vigente e poderão ser analisados pelas comissões desta Casa de Leis.”

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

iii. ANÁLISE.

Inicialmente, pode-se observar que o presente projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, preenche os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, pois versa sobre matéria que de fato é de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 5º, inciso XXI, do citado diploma legal dispõe que:

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

XXI – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais; (g.n)

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica Municipal também é clara ao dispor que leis que tratem de matéria orçamentária são de competência exclusiva do Prefeito. Vejamos:

ARTIGO 57 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

(...)

XV – encaminhar à Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o projeto de lei de orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

À vista do acima citado, conclui-se que se o Prefeito, no uso de suas atribuições, pode dispor sobre a LDO, o PPA e a LOA, por igual também pode dispor sobre a alteração das mesmas leis, opinando este Setor Jurídico pela regularidade formal do Projeto de Lei nº. 044/2020.

No tocante ao conteúdo, tem-se que a matéria constante da propositura refere-se às diretrizes orçamentárias para o ano de 2021, ou seja, ao instrumento estabelecido na Constituição Federal para a elaboração da futura peça orçamentária, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento das metas e prioridades da Administração, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

Nota-se, da Justificativa e do próprio teor do projeto de lei posto me mesa, que seu objetivo é: 1) nortear a elaboração e a execução orçamentária para o exercício de 2021; 2) definir os programas, atividades, projetos e suas metas, bem como as prioridades da Administração Municipal para Exercício de 2021 e; 3) estabelecer diretrizes específicas para o Orçamento Municipal, quanto ao controle da execução orçamentária, às alterações na legislação tributária e as alterações no quadro de pessoal, entre outras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que ao tratarem do orçamento público assim preconizam, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

ARTIGO 161 – O Prefeito Municipal, através de leis de sua iniciativa, estabelecerá;

- I – plano plurianual;
 - II – as diretrizes orçamentárias;
 - III – os orçamentos anuais;
- (...)

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além dos dispositivos acima transcritos, também devem ser observados os ditames da própria **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, de observância obrigatória a todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”; inclusive sob pena de responsabilidade penal e administrativa do Administrador (art. 73 do mesmo diploma legal).

Imperiosa, portanto, a observância do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

- I - disporá também sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

A presente proposta é composta dos seguintes capítulos:

Capítulo I - Das diretrizes gerais;

Capítulo II - Das diretrizes fiscais;

Capítulo III - Do orçamento municipal;

Capítulo IV - Das alterações no quadro de pessoal;

Capítulo V - Do anexo de metas fiscais e;

Capítulo VI - Das disposições finais.

Além disso, os Anexos encontram-se dispostos da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

Anexo I - Estrutura Administrativa;

Anexo II - Despesas Fixas com pessoal, serviços e materiais;

Anexo III - Metas Fiscais, com os seguintes demonstrativos (LRF, art. 4º, §§ 1º e 2º):

- Demonstrativo 1 – Metas anuais (LRF, art. 4º, §1º);

- Demonstrativo 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (LRF, art. 4º, §2º, inciso I);

- Demonstrativo 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (LRF, art. 4º, §2º, inciso II);

- Demonstrativo 4 – Evolução do patrimônio líquido (LRF, art. 4º, §2º, inciso III);

- Demonstrativo 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (LRF, art. 4º, §2º, inciso III);

- Demonstrativo 6 – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”);

- Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da renúncia de receita (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) e;

- Demonstrativo 8 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 4º, §2º, inciso V);

- Demonstrativo das Obras Públicas em Andamento;

Anexo de Riscos Fiscais (LRF, art. 4º, §3º).

Observa-se, portanto, que foi cuidadosamente elaborada, constando em seus anexos cada uma das determinações constantes na legislação colacionada.

Cumpre ainda observar que o Poder Executivo apresentou emenda no que tange à “**Ação de Governo 2.431 – Incentivo e Fomento à Inovação e Tecnologia**”, pretendendo que ao invés de constar “subvenção social”, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para a Associação do Sistema Regional de Inovação do Norte Pioneiro do Paraná (SRI)/Geniuscon no orçamento de 2021, passe tal verba a ser contemplada como “contribuição”.

Pois bem, nada há que obste a referida emenda tendo em vista que a Lei Orgânica admite a modificação, pelo Prefeito Municipal, nos projetos de leis orçamentárias, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças da parte cuja alteração é proposta. Ademais, a mesma a alteração pretendida pelo Executivo está relacionada a dispositivo do texto e não guarda qualquer incompatibilidade com o Plano Plurianual, nem tampouco com a Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021 – cujos projetos também contam com proposta de emenda idêntica; conforme segue:

ARTIGO 165 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

(...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

III – sejam relacionadas:

(...)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Outrossim, no tocante à emenda parlamentar proposta, tem-se que a mesma não comporta vícios formais, afinal, o poder de emenda decorre do próprio exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo, encontrando previsão não apenas na Constituição Federal (artigos 63 c/c 166, §§3º e 4º) como ainda nos artigos 271 do Regimento Interno desta Casa e 165 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 271 - Recebido do Prefeito os Projetos que tratam sobre a Proposta Orçamentária Anual, o Plano Plurianual ou a Lei das Diretrizes Orçamentárias, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuí-los aos Vereadores, através de cópias e, os encaminhará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização nos 10 (dez) dias seguintes para parecer.

Parágrafo único. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas, nos casos permitidos pelo artigo 165 da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 165 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

(...)

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

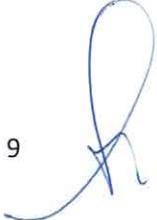
(...)

III – sejam relacionadas:

(...)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Inclusive, comentando especificamente a alteração proposta pelo vereador, a qual visa reduzir a liberdade do Executivo na modificação do orçamento já aprovado, Pontes de Miranda já advertia:

“... tudo aconselha que, no caso dos créditos suplementares, se determinem de antemão os serviços para os quais podem ser abertos e a quanto podem montar de per si e em quais condições. Somente é possível o exercício excepcional do poder de modificar as dotações orçamentárias pela via dos créditos suplementares se respeitados os limites da autorização contida na lei orçamentária. Estabelecer os limites e as condições do emprego das margens de remanejamento “trata-se de competência parlamentar. Mais do que isso, tem-se que tal autorização constitui competência exclusiva do Poder Legislativo, que não a poderia delegar a outro Poder sob pena de renunciar a suas prerrogativas constitucionais”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco. Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: ed. Guanabara, 1936. Tomo 1, p. 547-8)

Ademais, cumpre destacar que a alteração proposta não visa aumentar despesas, nem tampouco remanejar receitas, mas objetiva apenas e tão somente reduzir a margem de remanejamento do Executivo de 15% (quinze por cento) para 5% (cinco por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, sob a justificativa de restringir o uso desenfreado do principal instrumento de flexibilidade de alteração das dotações inicialmente previstas no orçamento e, com isso, contribuir para uma gestão pública mais estratégica, planejada e organizada e garantir o efetivo controle e fiscalização da execução orçamentária por parte do Poder Legislativo.

Aliás, segundo a doutrina tem-se que:

“É necessário que os instrumentos de flexibilidade orçamentária sejam limitados e seu uso moderado, de modo a fazer com que sejam utilizados para cumprir o que foi estabelecido pela lei orçamentária em seu aspecto essencial com os ajustes nas previsões e programações orçamentárias durante o curso de sua execução, mantendo-se a necessidade de se cumprir fielmente o orçamento, do modo como aprovado pelo Poder Legislativo, com as imprescindíveis alterações que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, sem, com isso, descaracterizá-lo e fazer dele uma peça de ficção. Embora indispensáveis, em face da natureza da lei orçamentária, os instrumentos de flexibilidade orçamentária devem ser sempre utilizados para alcançar os fins consignados na peça orçamentária.” (FARIA, Rodrigo Oliveira. Natureza jurídica do orçamento e flexibilidade orçamentária. Dissertação (Mestrado), São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 268)

Denota-se, portanto, que assim como no projeto propriamente dito, inexistem óbices formais ou materiais à tramitação da emenda parlamentar apresentada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

valendo ainda destacar, por oportuno, que a alteração pretendida pelo Legislativo não viola os §§ 3º e 4º do art. 165 da Lei Orgânica Municipal, acima transcritos, posto que está relacionada a dispositivo do texto e não guarda qualquer incompatibilidade com o Plano Plurianual, nem tampouco com a Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021 (cujo projeto também conta com proposta de emenda parlamentar idêntica).

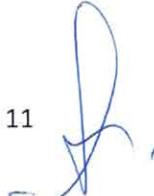
A propósito, conforme já exposto alhures, ambos os setores competentes, Contadores do Executivo e do Legislativo, dotados de conhecimento técnico específico para tanto, após análise, emitiram pareceres favoráveis, no sentido de que a presente propositura encontra-se amparada pela legislação vigente e que foi elaborada em conformidade com o que dispõe a Seção II, Capítulo II, Título VI da Constituição Federal, a Seção III, Capítulo II, Título IV, da Lei Orgânica Municipal e a Seção III, Capítulo II da Lei Complementar nº. 101; estando, pois, em condições de ser apreciado pela Casa.

Ademais, vale destacar que o presente projeto de lei de diretrizes orçamentárias foi encaminhado a esta Casa Legislativa no dia 14 de setembro de 2020, observando, portanto, o prazo previsto no art. 237 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe: “Até a entrada em vigor da lei complementar federal, os projetos de que trata o § 6º, do Art. 165, desta Lei Orgânica, serão encaminhados a Câmara até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa”.

Outrossim, tem-se que a participação popular constitucionalmente exigida (art. 29, inciso XII) na elaboração do projeto também foi contemplada; o que pode ser verificado dos documentos que foram juntados pelo Executivo às fls. 044 a 049) - os quais comprovam a realização de Audiência Pública para debate e participação popular acerca do assunto.

iv. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 044/2020 e respectivas emendas de autoria do executivo e do legislativo encontram-se em consonância com os dispositivos legais já mencionados, os quais disciplinam a matéria; não vislumbrando, portanto, óbices quanto a sua regular tramitação nessa Casa Legislativa, com apreciação pela Comissão competente (Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização), para posterior apreciação do mérito em Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

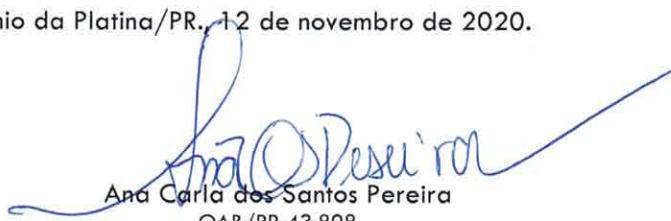
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

Ressalta-se, por oportuno, que a presente propositura deve observar o rito de tramitação e quórum que lhe é específico, em conformidade com o Regimento Interno (artigos 271 a 278 c/c artigo 190 e 251, inciso IV); conforme disposto no art. 165, caput, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR, 12 de novembro de 2020.



Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015_____